



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/ Nº 467/2022

Redenção-PA, 20 de outubro de 2022.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração.

REFERÊNCIA: Memorando nº 268/2022-SEMAD.

REQUERENTE: Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico para Aprovação de 4º Termo Aditivo de Prorrogação Contratual.

PROCURADOR: Diogo Sousa de Melo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. 4º TERMO ADITIVO CONTRATUAL. CONTRATO 210/2019, PROCESSO LICITATÓRIO 053/2019, PREGÃO PRESENCIAL 023/2019. OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NA FROTA DAS MOTOS EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE REDENÇÃO-PA”. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE. ATENDIDOS OS REQUISITOS.

PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles. (Tolosa Filho. Licitações: comentários. Teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense 2000. P. 119)

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa.**

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pela Administração Pública.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica encaminhada a esta Procuradoria sobre a possibilidade de celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 210/2019, firmado entre o Município de Redenção-PA, e a empresa DOMINGUES E SAMPAIO LTDA., que tem por objeto contratação de empresa para aquisição de peças e serviços de manutenção na frota das motos em atendimento às necessidades da Prefeitura de Redenção-PA.

O Contrato nº 210/2019 foi celebrado em 28/05/2019, com prazo de vigência até 31/12/2019. Posteriormente fora realizada o 1º Termo aditivo com prorrogação de 12 (doze) meses a contar de 01/01/2020 até 31/12/2020, seguindo-se com um 2º termo aditivo de 12 (doze) meses a contar de 01/01/2021 até 31/12/2021 e por fim consta dos autos um 3º Termo Aditivo de 12 (doze) meses a contar de 01/01/2022 até 31/12/2022.

Nesses termos, ingressam os autos nesta Procuradoria para análise da viabilidade de formalização do 4º Termo Aditivo que pretende a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses.

Foi carreado aos autos o memorando nº 268/2022 –SEMAD (fl.01), encaminhando a justificativa do aditivo de prorrogação (fls.2/6), solicitação de dotação orçamentária (fl.7), relatório de execução contratual do fiscal responsável favorável à realização do aditivo (fl.8), solicitação de prorrogação ao contratado (fl.9), declaração do contratado concordando com pedido de alteração(fl.10), documentação relativa à contratada (fls.11/19), certidões de regularidade do FGTS, fiscal e trabalhista da empresa contratada(fl.20/26), cópia do contrato originário e seus aditivos (fls.27/57).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, convém frisar que a presente análise cinge-se apenas ao aspecto jurídico-formal da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 210/2019, possuindo por objeto tão somente a prorrogação contratual, não adentrando, portanto, no exame dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

atos pretéritos praticados no processo, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Portanto, não cabe a esta Procuradoria verificar a conveniência ou oportunidade na pretensa contratação, eis que tal juízo é atribuível ao Gestor Público.

Assim, realizadas as considerações iniciais, avança-se no exame da minuta do aditivo.

a) DA PRORROGAÇÃO

A duração dos contratos fica vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários. O legislador procurou atender a preceitos da lei que proíbem a licitação e contratação sem previsão de recursos. Como os créditos orçamentários normalmente vigoram durante um exercício financeiro, a duração dos contratos ficaria, em princípio, limitada até 12 (doze) meses.

No entanto, existem exceções à regra geral, possibilitando a celebração de ajustes com prazos mais alongados nas seguintes hipóteses:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Observa-se que, no caso sob exame, pretende-se a formalização do aditivo com esteio no art. 57, inciso II, da Lei 8666/93. Nesse ponto, no que tange à caracterização do objeto pactuado como de natureza contínua, é salutar registrar que a classificação de dado serviço como de natureza contínua depende da verificação da realidade do órgão contratante. A necessidade do serviço, avaliada no caso concreto, indicará se determinado serviço é ou não de natureza contínua.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União expressa que os serviços de natureza contínua são aqueles cuja interrupção pode comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja necessidade da contratação deva se estender por mais de um exercício financeiro, sendo exemplos: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

Dito posto, verifica-se que a prorrogação contratual ora pretendida encontra respaldo no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93. Além de constar também no rol de serviços contínuos previsto no Decreto Municipal nº 105/2021 no seu art. 3º, inciso XXVI.

Conforme dispões a legislação da matéria, a prorrogação pretendida deve atender aos seguintes requisitos:

i. previsão editalícia e contratual: atendido, conforme previsão contida na Cláusula quarta do Contrato nº 219/2019.

ii. Relatório prévio do Fiscal do contrato: atendido (fl.8), visto que este manifestou-se favorável à renovação do Contrato e confirmou a vantajosidade da renovação.

iii. justificava da necessidade do serviço/fornecimento e da vantagem na prorrogação: atendido conforme justificativa apresentada o setor requisitante atestou a vantajosidade da renovação frente à deflagração de novo processo licitatório, além de justificar sobre a necessidade do serviço/fornecimento, o que deve ser suprido.

iv. Autorização da autoridade competente.

v. Constatação em pesquisa de que os preços permanecem vantajosos. Compulsando nos autos não se verificou tal pesquisa devendo haver relatório neste sentido e integrá-la aos autos.

vi. Comprovação da existência de recursos orçamentários para atender à demanda. Não há, até o momento de elaboração deste parecer, declaração sobre a existência de dotação para fazer frente ao aditivo pretendido, havendo tão somente requerimento dirigido ao setor solicitando sobre sua disponibilidade.

vii. Interesse mútuo das partes. Requisito atendido.

viii. Prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação. Requisito esse atendido conforme documentação apresentada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Assim, após dada análise dos autos, observou-se que carecem os autos a comprovação da existência de recursos orçamentários para atender à demanda, e pesquisa de preços que comprovem a manutenção da vantajosidade para a administração pública.

À guisa de conclusão, vale asseverar que a análise do quantum devido foge da esfera de atribuições desta Procuradoria, os valores deverão ser conferidos e analisados previamente pela área técnica competente.

E ainda, ressalta-se que o termo de aditamento deve ser providenciado antes do término da vigência da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível à prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato, segundo entendimento anunciado no Acórdão nº 3010/2008-2º Câmara-TCU.

Por último, sugere-se, igualmente, o cumprimento das recomendações ofertadas neste parecer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica de formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 210/2019, desde que sejam atendidas as recomendações externadas no bojo deste parecer.

Assim, condiciona-se o presente processo administrativo ao Controle Interno, para apreciação e aprovação ou não pela Controladoria Geral na pessoa do Sérgio Tavares, que opinará quanto a sua real necessidade, com a análise dos fatos e da documentação probante, tudo em observância aos princípios inerentes à Administração Pública, principalmente da ininterruptibilidade que urge da necessidade de se prorrogar o objeto apresentado, além de outros princípios basilares das licitações e dos contratos administrativos.

É o parecer, S.M.J.

DIOGO SOUSA DE MELO

Procurador Jurídico

Portaria nº222/2022-SEMAD